



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0019612-22.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargada EDILANY MARIA DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.871

Embargos de Declaração nº 0019612-22.2012.8.26.0577 50001

Embargante: Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa falida)

Embargada: Edilany Maria dos Santos Gomes (AJ)

Comarca: São José dos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão desta Câmara que negou provimento ao recurso de apelação da ora embargante e da autora e deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da FESP - Embargos de declaração opostos apontando supostas vícios do julgado e objetivando o prequestionamento - Rejeição de rigor. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material - As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do "decisum", ainda que de maneira sucinta ou reflexa - Desnecessidade de esclarecimentos do julgado - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos infringentes dos embargos inadmissíveis - Inteligência do art. 1.022 do Novo CPC - Embargos de Declaração rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 872/884 do processo principal, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento à **Remessa Necessária** e ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo** e negou provimento aos recursos da autora **Edilany Maria dos Santos Gomes** e da **Massa Falida de Selecta Comércio Indústria S/A**.

Irresignada com os termos do Acórdão, a requerida **Massa Falida de Selecta Comercio e Industria S/A** opõe os presentes **Embargos de Declaração** com razões de fls. 01/12 deste apenso digital 50001.

Pretende o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, sustentando que o acórdão é omissivo vez que ausente comprovação nos autos de sua responsabilidade pelos danos materiais

suportados pela autora. Pretende o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões pelo **Município de São José dos Campos** (fls. 24/31), transcorrido "in albis" para a autora (fls. 40).

2. Estes embargos foram tempestivamente interpostos.
Devem, pois, ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, os presentes **Embargos de Declaração** não comportam acolhida.

Com efeito, as argumentações insertas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões do julgado não prosperam na medida em que a controvérsia posta fora analisada dentro do contexto em que se apresentava.

Confira-se, à propósito, o teor da ementa do Julgado:

Apelação Cível – Processual Civil e Administrativo - Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta em face da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos – Sentença de procedência parcial – Remessa necessária e recursos pela autora e correqueridas FESP e Selecta.

Reforma parcial da r. Sentença de rigor

Ausente comprovação dos danos morais que teriam sido provocados em razão de violência quando da reintegração de posse da Comunidade Pinheirinho, no município de São José dos Campos em janeiro de 2012 – Não configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do requerido Estado de São Paulo - Ausência de provas suficientes a ensejar a responsabilização ou de demonstração de ilicitude na conduta das autoridades - Exercício regular de direito, ante os elementos de que dispunham para a iniciativa – Descabida, ainda, a condenação da FESP pelos danos materiais. Por outro lado, demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré Selecta e os prejuízos materiais sofridos pela autora - Cabível a condenação da correquerida na reparação dos danos materiais sofridos pela autora.

*R. Sentença parcialmente reformada – **Remessa necessária e recurso da FESP providos e recursos da autora e da Selecta desprovidos.***

E, conforme constou da r. Sentença e do Acórdão embargado:

“No que se refere à condenação da Selecta pelos danos materiais, também nada a ser reparado.

Isto porque a ela incumbia zelar pelos bens dos ocupantes da área após a desocupação. No entanto, nota-se que o aodamento no arrolamento dos bens ao realizar a incumbência em apenas três dias, envolvendo cerca de 1600 casas, inclusive com a demolição das moradias, acabou por acarretar o extravio ou a perda dos pertences dos moradores.

Assim, como foram insuficientes os recursos disponibilizados pela Selecta para cumprimento da ordem, e, ante a ausência de demonstração de que foram restituídos à autora, era mesmo o caso de sua condenação pelos danos materiais, cujos valores deverão ser apurados quando da liquidação do julgado, tal como entendido na r. Sentença.”

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade do julgado porque a fundamentação lançada deve ser apreciada em seu contexto próprio e relativo ao ponto então apreciado.

Assim, resta evidente que **a embargante** se insurge contra a própria matéria de direito controvertida e contra a interpretação dos fatos e sua adequação jurídica.

Ora, como sabido, a tanto não se prestam os embargos de

declaração, consoante inteligência do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil¹.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Confira-se, por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso (Código de Processo Civil, artigo 535) - Embargos de Declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 263.587-2 - São Paulo - 4º Grupo Especial das Seções Cíveis - Relator: Mohamed Amaro - 26.10.95 - V.U.).

RECURSO - Embargos de Declaração - Interposição visando exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele - Inconformismo de natureza infringente - Inadmissibilidade - Veiculação pela via própria - Necessidade - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 551.180-5/4-01 - Cubatão - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relator: Torres de Carvalho - 29.8.2006 - V.U. - Voto n. 38/06).

Este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (in O Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Demais, não se exige do Juiz "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia"².

Como sabido, o fundamento dos Embargos de Declaração, mesmo naqueles com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento, se existentes, de omissões, contradições ou obscuridades

² RT 413/325.

no julgado, e não para se adequá-lo ao entendimento da embargante.

Isto porque, *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (SJT, 1ª Turma, Rec. Esp. Nº 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Convém destacar que as Súmulas 282 e 356 do Colendo STF, que tratam do prequestionamento, são precisas e claras ao consignar a inexistência de *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

Destarte, devem ser rejeitados os embargos de declaração, dado o nítido caráter infringente.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os **Embargos de Declaração**.

Sidney Romano dos Reis
Relator